**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Pedido de Regularização n.º 0600202-65.2022.6.21.0000**

**Assunto:** PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO PARTIDÁRIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL – EXERCÍCIO 2011

**Interessados:** DIRETÓRIO ESTADUAL DO AVANTE
ANDERSON BRAGA DORNELES
MAIRA DO VALE LIMA

**Relatora:** DESA. KALIN COGO RODRIGUES

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO 2011. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO ANTERIOR. OMISSÃO DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE TÉCNICA DA CONTABILIDADE. ART. 45, IV, "B", DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019 ***Pelo julgamento das contas como não prestadas****, devendo o partido ser considerado, para todos os efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral, não podendo receber recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada sua situação.*

## I – RELATÓRIO.

Trata-se de Prestação de Contas do Diretório Estadual do AVANTE (ID 44970397), nova denominação do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B), referentes ao exercício de 2011.

Na inicial, o prestador requereu que fosse retirado, com urgência, o registro da omissão de contas, *a fim de possibilitar o recebimento de recursos e realização de movimentações financeiras.* O pleito foi indeferido pelo e. Relator, por se tratar de inequívoco pedido de tutela antecipada de urgência, incabível no rito da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 44974983 e 44976225).

Foi apresentado Exame Preliminar, no qual a Unidade Técnica solicitou autorização de acesso aos dados no BACEN em relação ao Diretório Estadual do Partido AVANTE, bem como sugeriu a intimação do prestador para apresentar documentos. Informou ainda que, relativamente ao exercício de 2011, "o Diretório Estadual do Partido AVANTE, anteriormente nominado Partido Trabalhista do Brasil – PT do B, não prestou contas partidárias anuais no referido exercício. Com referência aos procedimentos adotados à época, não foi autuado processo judicial para julgamento da omissão das respectivas contas, não tendo sido julgadas não prestadas. Na ocasião, ainda sobre a égide da Resolução TSE n. 21.841/2004, o órgão de direção nacional do PT do B (atual AVANTE) foi informado da omissão do diretório estadual relativamente ao dever de prestar contas, conforme documentado no Processo Administrativo n. 0486/2012." (ID 44997580)

Intimado, o partido juntou documentos (ID 45013535).

O Exame da Prestação de Contas (ID 45019669) reportou que:

> A agremiação apresentou os extratos bancários da conta corrente 330329 agência 2867, Banco do Brasil (ID 45013535), revelando não ter ocorrido movimentação financeira no período.
> Todavia a agremiação não apresentou os extratos bancários da conta corrente 882976 da agência 89 do Banco do Brasil. A existência de conta bancária não registrada na prestação de contas prejudica a realização da

análise técnica, limitando o fidedigno ateste dos valores de receitas e despesas.

Nesse sentido, a Unidade Técnica destacou a impossibilidade de realização de exame das contas, sobretudo em face de que *no ano de 2011, a Justiça Eleitoral não havia ainda celebrado o convênio com o BACEN para o recebimento dos extratos bancários eletrônicos; desta forma, era indispensável a apresentação dos extratos bancários, por parte da agremiação, para a verificação de fontes vedadas e dos recursos de origem não identificada.* Ademais, apontou a necessidade de apresentação do Demonstrativo de lucros ou prejuízos acumulados; do Demonstrativo das origens e aplicações dos recursos; do Demonstrativo das transferências financeiras intrapartidárias recebidas; de cópia dos Livros Diário e Razão; além dos Extratos bancários consolidados e definitivos da(s) conta(s) bancária(s), tudo conforme solicitado no Exame Preliminar.

Na oportunidade do § 6° do art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/19, esta PRE apresentou manifestação sem apontar novas irregularidades (ID 45034631).

Intimado por duas vezes consecutivas, o partido não se manifestou.

Remetidos os autos para a Unidade Técnica, foi elaborado Parecer Conclusivo recomendando o julgamento das contas como não prestadas (ID 45395224).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

**É o relatório.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**II.I – Da regularização das contas.**

Julgadas as contas como não prestadas, é possível ao partido formular pedido de regularização. Na ausência de referido julgamento, a exemplo do ocorrido no presente caso, o feito deve tramitar como prestação de contas, nos termos da legislação de regência.

Dito isso, verifica-se que o Diretório Estadual do AVANTE não apresentou documentação suficiente para permitir a avaliação da regularidade das contas do exercício financeiro de 2011.

Conforme consta do Parecer Conclusivo, “a consulta às informações contidas no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS, revelou a existência de conta corrente não declarada na relação das contas bancárias (ID 44970398)”, sendo que a agremiação não apresentou os extratos bancários da referida conta corrente, o que “prejudica a realização da análise técnica, limitando o fidedigno ateste dos valores de receitas e despesas”.

Ademais, salientou a Unidade Técnica que não houve a apresentação dos documentos solicitados, quais sejam, Demonstrativo de lucros ou prejuízos acumulados; Demonstrativo das origens e aplicações dos recursos; Demonstrativo das transferências financeiras intrapartidárias recebidas; cópia dos Livros Diário e Razão; e extratos bancários consolidados e definitivos da(s) conta(s) bancária(s).

Acrescenta o Parecer Conclusivo que, no ano de 2011, a Justiça Eleitoral não havia ainda celebrado o convênio com o BACEN para o recebimento dos extratos bancários eletrônicos, sendo indispensável a sua apresentação por

parte das agremiações, para a verificação de eventual recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada.

Igualmente, aponta que, à época, as prestações de contas não eram feitas no sistema SPCA, razão pela qual os livros contábeis deveriam ser apresentados, pois constituem peças importantes para subsidiar a identificação da origem das receitas e da destinação das despesas.

Diante da ausência de elementos mínimos que possibilitem a análise da contabilidade, haja vista a omissão do partido e de seus responsáveis, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 45, IV, “b”, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

> Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:
> (…)
> IV - pela não prestação, quando:
> (…)
> b) os documentos e as informações de que trata o art. 29 não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Uma vez não prestadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e a suspensão do registro do órgão partidário, enquanto não regularizada a situação, nos termos dos artigos 37-A da Lei nº 9.096/95 e 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

> Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
>
> Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:
>
> I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e
>
> II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019) .
>
> Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Quanto à penalidade de suspensão do registro, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 6.032, concedeu liminar para afastar *qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995* (ADI 6032 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 16/05/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje 104 DIVULG 17/05/2019 PUBLIC 20/05/2019).

Essa decisão restou referendada pelo Plenário da Suprema Corte em julgamento, ocorrido no dia 05/12/2019, de procedência parcial da ADI nº 6.032, *para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto.*

Assim, a suspensão da anotação do órgão partidário regional depende de posterior representação, a ser interposta após o trânsito em julgado do acórdão que decidir pela não prestação de contas, na forma prevista na Resolução TSE nº 23.571/2018.

Destarte, as contas do Diretório Estadual do AVANTE devem ser julgadas como não prestadas. Consequentemente, o partido deve ser considerado, para todos os efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral, não podendo receber recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizar sua situação.

## III – CONCLUSÃO.

**Ante o exposto,** o Ministério Público Eleitoral opina no sentido de que as contas do Diretório Regional do AVANTE do exercício de 2011 **sejam julgadas como não prestadas**, com a imposição da penalidade de suspensão

de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até que a situação seja regularizada.

Porto Alegre, 3 de março de 2023.

**José Osmar Pumes**,
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**